



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.008466/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.304 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO. Conforme entendimento jurisprudencial já fixado neste Eg. Conselho, a presença de vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, ou mesmo a sua inexistência, não possuem o condão de ensejar o reconhecimento da nulidade do lançamento, por se tratar de mero instrumento de controle administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Quando o acórdão de primeira instância analisar toda a tese de defesa objeto da impugnação, o mero descontentamento da contribuinte com os fundamentos de decidir não enseja o reconhecimento da nulidade no decisum.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES E NÃO GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ESCRITURAÇÃO EM CONTA ÚNICA DE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. A não escrituração em títulos próprios da contabilidade de pagamentos efetuados a pessoas físicas em jurídicas, os quais ainda não possuíam a segregação das verbas consideradas como fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória descrita no art. 32, II, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.169.622-4, lavrado para cobrança de multa por ter a recorrente deixado de registrar, em contas individualizadas, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa, a outras entidades e fundos totais recolhidos, por estabelecimento da empresa.

A empresa contabilizou indevidamente os pagamentos aos contribuintes individuais (SERVIÇOS TERCEIRO PF) junto com os pagamentos à cooperativa - conta 42104007 - 00150 SERV. TERCEIROS COOPERATIVA, conforme folhas 342, 343, 344, 345 do livro Razão.

O período apurado compreende a competência 01/2004 a 12/2004, tendo o contribuinte sido cientificado em 23/10/2008.

Julgada improcedente a impugnação, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual, sustenta a recorrente:

- que a decisão de primeira instância é nula, na medida em que não aguardou a finalização do julgamento dos lançamentos principais efetuados na mesma fiscalização em seu desfavor;
- que a ausência dos devidos registros, por óbvio, decorrem da efetiva verificação dos fatos geradores das obrigações tributárias principais (contribuições previdenciárias, patronais, pessoais, para o SAT e para o SESC); destarte, constatados os fatos geradores, são devidos os tributos (obrigação principal), somente então devendo-se proceder aos registros dos mesmos, nos termos do art. 32, II da Lei nº. 8.212/1991 e do art. 225, II do Decreto nº. 3.048/1999
- que o procedimento fiscal é nulo, tendo em vista a ausência da expedição do MPF, pois ao receber o termo de início de procedimento fiscal e fazer consulta na internet, verificou-se que ali não constava o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal que justificaria a fiscalização;
- Por fim, requer a aplicação ao presente caso da multa mais benéfica, conforme alterações da Lei 11.941/09.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

PRELIMINARMENTE

A questão relativa a nulidade do presente lançamento pela supostas ausência do MPF já foi objeto de julgamento por esta Eg. Turma nos autos do processo 18050.008473/2008-91, no qual também é interessada a ora recorrente, no qual foram lançadas as contribuições devidas por força da ação fiscal que também originou este Auto de Infração.

Ali não fora reconhecida a suscitada nulidade, nos termos a seguir transcritos, que adoto como razões de decidir:

“A recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista a inexistência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal a justificá-lo, pois ao fazer tal consulta na internet, de acordo com os dados constantes no Termo de Início de Fiscalização, conta a informação de que (fls. 126):

“Não há ação fiscal em andamento ou não há MPF emitido disponível para o N° CNPJ 03.008.929/0001-55.

*Tente **Novamente** Referido documento, todavia, fora juntado, ainda, quando da apresentação da impugnação.*

Ao analisar o Auto de Infração e seus anexos, de fato não ali não consta o MPF, somente tendo sido juntado aos autos, quando da realização de diligência posterior à impugnação ofertada, realizada com o intuito de apor autenticidade às notas fiscais de reembolso juntadas, conforme informação fiscal de fls. 180.

O documento de fls. 180 possui como data de emissão 13 de junho de 2008, data anterior à emissão do TIAF, de modo que não se sustenta a nulidade apontada pelo recorrente, no que se refere a inexistência do MPF.

Desta feita, não vislumbro no caso a inexistência do referido documento, de modo que, mesmo em não existindo, este Eg. Conselho já se posicionou com entendimento que tal situação também não configura vício suficiente a invalidar o lançamento. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

[...] (Processo 13227.720066/200791, Rel. Cons. José Sérgio Gomes, Sessão de 23/11/2011, acórdão 1103.00.578)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade aventada.”

Também não vislumbro qualquer nulidade no acórdão de primeira instância.

Neste íterim, a recorrente resume-se a alegar a ocorrência de tal vício em razão de ter sido levado a efeito o julgamento do presente processo, sem que antes viessem a ser julgados os Autos de Infração relativos às obrigações principais, entendendo haver entre os mesmos caráter de prejudicialidade e relação de acessoriedade.

Não compartilho do entendimento.

A presente autuação se deu pelo fato da recorrente ter escriturado em sua contabilidade, numa mesma conta contábil, pagamentos realizados em favor de contribuintes individuais, pessoas físicas, e cooperativas pessoas jurídicas, além de não efetuar em separado na referida conta, a escrituração das verbas sobre as quais incidiriam ou não as contribuições previdenciárias.

Logo, a autuação que ora se discute não está intimamente ligada a sorte dos lançamentos principais, tendo em vista que trata da imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, relativa a verificação de simples equívoco verificado na contabilidade da recorrente, que deixou de escriturar na forma exigida pelo INSS os fatos geradores e não geradores de contribuições, além de incluir numa mesma conta pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas.

Assim, em não havendo relação de prejudicialidade entre o presente Auto de Infração e os lançamentos principais, não foi cometida nenhuma irregularidade no julgamento de primeira instância, que diga-se por oportuno analisou toda a matéria de defesa objeto da impugnação ofertada.

Logo, rejeito as preliminares argüidas.

MÉRITO

Por fim, a recorrente sustenta que o valor da multa aplicada deve ser o mais benéfico à contribuinte, com fundamento nas alterações introduzidas ao art. 35-A pela Lei 11.941/09.

Todavia, a multa aplicada através do presente Auto de Infração tem fundamento no. Art. 225 do Decreto 3.048/99, a seguir:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

E seus valores são fixados pelo art. 283 do mesmo diploma legal:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n^o 4.862, de 2003)

[...]

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

a)deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Logo, verifica-se que a autuação não possui fundamentação no antigo art. 35 da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei 11.941/09, dispositivo aplicável aos casos do lançamento de multa de ofício.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.